

a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto Regulamentar n.º 65/82, de 28 de Setembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A «homologação CEE» prevista no capítulo II do Regulamento (CEE) n.º 3821/85, de 20 de Dezembro, bem como a prática de todos os demais actos dela decorrentes, compete à Direcção-Geral de Viação (DGV), do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

2 — Tal homologação será efectuada com base no correspondente certificado, emitido pelo Instituto Português da Qualidade (IPQ), do Ministério da Indústria e Comércio.

Art. 2.º O reconhecimento da qualificação de instaladores e reparadores previsto no capítulo III do Regulamento referido no n.º 1 do artigo 1.º, bem como a prática dos demais actos dele decorrentes, compete ao IPQ.

Art. 3.º As operações previstas no capítulo VI do anexo 1 do Regulamento (CEE) n.º 3821/85 serão executadas nos termos da legislação específica do controle metrológico, em instalações oficiais ou para o efeito certificadas pelo IPQ.

Art. 4.º As contra-ordenações ao disposto no Regulamento (CEE) n.º 3821/85 serão punidas nos termos seguintes:

- 1) Com a coima de 5000\$ a 50 000\$:
 - a) A utilização de folhas de registo não homologadas;
 - b) A falta ou ilegibilidade da marca de homologação e a falta ou instalação irregular da placa de instalação ou da que a deva substituir e ainda a ausência de marca de instalador nas selagens;
 - c) A não apresentação aos agentes fiscalizadores do disco de registo colocado no tacógrafo, bem como dos discos correspondentes aos últimos sete dias;
 - d) A falta de selagem obrigatória e a não justificação da abertura das selagens;
- 2) Com coima de 10 000\$ a 100 000\$:
 - a) A utilização de tacógrafo avariado, salvo se a avaria tiver ocorrido em viagem há menos de sete dias;
 - b) A utilização de tacógrafos ou folhas de registo com marca de homologação, mas não conformes com o modelo homologado;
- 3) Com coima de 20 000\$ a 200 000\$:

A falta de tacógrafo ou a instalação de tacógrafo não homologado;
- 4) Com coima de 50 000\$ a 500 000\$:
 - a) A falsificação das indicações ou registos;
 - b) A violação das selagens;
- 5) Com coima de 1000\$ a 10 000\$:

A falta ou avaria de iluminação adequada nos dispositivos indicadores do tacógrafo;
- 6) Com coima de 7500\$ a 75 000\$:

A não conservação das folhas de registo pelo período mínimo de um ano.

§ único. Todas as contra-ordenações a que não corresponda pena especial serão punidas com coima de 5000\$ a 50 000\$.

Art. 5.º A aplicação das coimas previstas no artigo anterior compete à DGV.

Art. 6.º A fiscalização do cumprimento das disposições referidas no artigo 4.º do presente diploma incumbe às entidades fiscalizadoras referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo 2.º do CE.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Fernando Augusto dos Santos Martins* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins* — *Luis Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 7 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/87/A

Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/81/A, de 15 de Abril, por força da reestruturação da carreira dos técnicos de diagnóstico e terapêutica introduzida pelo Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro, e precedendo parecer favorável das Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de pessoal dos hospitais concelhios, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 18/81/A, de 9 de Março, é substituído, na parte respeitante ao pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica, pelo quadro anexo ao presente diploma.

Art. 2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares agora criados será feita nos termos da lei geral.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 12 de Novembro de 1986.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

